



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000743444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189520-47.2020.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ■■■, são agravados ■■■, ■■■ e ■■■.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, deram provimento, em conformidade com o voto do relator que integra este acórdão. Declara voto o 2º Desembargador.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 18.557

Comarca: Fernandópolis 1ª Vara Cível

Agravante: ■■■

Agravados: ■■■ e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Fase de cumprimento definitivo de sentença Decisão que indeferiu pleito de bloqueio permanente na conta bancária dos agravados Medida excepcional possível Inteligência do art. 139, IV do CPC e permissivo contido no Comunicado Geral nº 1.788/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso a r. decisão de fl. 184 (originais) proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Bonavolonta da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de valores pelos sistema Bacenjud, nos termos a seguir transcritos:

"Vistos. [em sistema de trabalho remoto _ Provimento CSM nº 2549/2020].Fls. 142/161 e 180/182 (petições da parte exequente): Comprovado o recolhimento da taxa pertinente,defiro o desarquivamento dos autos.Por outro lado,indefiro o pedido de penhora de valores constantes das contas/extratos juntados aos autos, tendo em vistaque a pesquisa Bacenjud possui a funcionalidade de penhora de eventuais valores existentes em contas bancárias, a qual já foi realizada nestes autos,resultando parcialmente positiva,conforme extratos juntados aos autos. Nesse passo, manifeste-se a parte exequente,no prazo de cinco (5) dias, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório (61613).Diligencie e intinem-se".

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que nos autos da ação monitória foi constituído em favor da exequente, título executivo judicial no valor de R\$ 32.254,52, referente ao inadimplemento da nota fiscal nº 008.105.

Intimados para o pagamento (fls. 46/47 e 85) os executados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para comprovarem o pagamento do valor do débito ou para apresentarem impugnação (fl. 86).

Foram realizadas diligências para tentar localizar bens passíveis de penhora dos executados (Bacenjud, Renajud e Infojud _ fls. 92/99), porém com resultado parcial e muito inferior ao valor do débito (fls. 102/104).

Às fls. 137/138 o juízo "a quo" determinou a suspensão do processo ante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados e concedeu Alvará Judicial para a exequente promover pesquisas junto aos órgãos pertinentes.

Às fls. 142/146 e fls. 182/183 a exequente requereu a penhora de créditos atuais e futuros existentes na conta bancária dos executados ■■■ e ■■■.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fl. 184 indeferiu o pedido, conforme termos acima relatados.

Insurge-se a exequente contra essa decisão.

Em suas razões, alega que a medida de constrição para bloqueio de valores futuros pode ser efetivada através de determinação judicial expedida por ofício.

Aduz que o bloqueio permanente de contas bancárias é possível, eis que está regulamentado no Comunicado Geral nº 1788/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta que o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil autoriza a concessão de medidas atípicas e coercitivas na tentativa de se localizar bens de devedores.

Pugna pela reforma do decidido.

Não há manifestação ou patrono constituído pelo executados nos autos principais.

É a síntese do necessário.

O recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título executivo judicial constituído nos autos de ação monitória no valor de R\$ 32.254,52, em favor da agravante, referente ao inadimplemento da nota fiscal nº 008.105.

Foram realizadas diversas diligências em busca de bens e ativos financeiros, restando parcialmente frutíferas, o que culminou no pedido de penhora permanente de valores futuros nas contas bancárias dos devedores, indeferido pelo juízo monocrático.

Pois bem.

O recurso deve ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese é possível a efetivação de bloqueio de ativos permanentes e futuros até o limite do crédito exequendo.

Com efeito, o art. 789 do Código de Processo Civil preceitua que:

"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Além disso, de acordo com o art. 797 do mesmo diploma legal supra mencionado, a execução será feita no interesse do credor.

"Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Neste contexto, o artigo 854 do Código de Processo Civil prevê a utilização do sistema BACENJUD como instrumento adequado a efetivar a penhora de dinheiro ou aplicação financeira.

Assim, o Regulamento do Bacenjud 2.0, com nova redação aprovada na reunião do Grupo Gestor realizada em 12 de dezembro de 2018, que disciplina a operacionalização e utilização do referido sistema, dispõe em seu artigo 13, § 4º:

"Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimentos, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

§ 4º. Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela análise do dispositivo, verifica-se que o sistema Bacenjud não possui viabilidade técnica para efetivar ordem de bloqueio de ativos permanentes/futuros, que possibilite alcançar posteriores movimentações.

Sob esse aspecto, o pedido requerido pela agravante é possível dentro do que dispõe o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil que estabelece que o juízo pode "determinar todas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

E, considerando que a busca pela satisfação do crédito da agravante já se alastra por quase quatro anos, sem a localização de quaisquer bens passíveis de penhora dos executados, a penhora permanente de créditos futuros na conta bancária dos devedores é medida de rigor.

Cabe ressaltar que a hipótese de bloqueio permanente de ativos futuros se encontra disciplinada pelo Comunicado CG nº 1.788/2017, item "2", nos seguintes termos:

"COMUNICADO CG Nº 1788/2017

(Processo CPA Nº 2016/00030260) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, informatizadas com o sistema SAJ/PG5, que considerando a existência de expedientes relativos a ordens judiciais devolvidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência de encaminhamento incorreto pelas serventias, deverão ser observadas as orientações que seguem:

(...)

2- EXPEDIENTES ENCAMINHADOS POR OFÍCIOS EM PAPEL AO BACEN:

Os expedientes referentes a ordens judiciais destinadas a Instituições Financeiras que não estejam relacionados no Regulamento BACEN JUD 2.0, tais como as relativas a bloqueio total de ativos (como os relativos a indisponibilidade total de recursos), e o bloqueio permanente (ordens consecutivas emitidas até o atingimento de valor determinado) deverão ser encaminhados por meio de expediente em papel àquela Autarquia, no seguinte endereço, ou por e-mail, utilizando a certificação digital: Banco Central do Brasil Endereço: Departamento de Supervisão de Conduta DECON Divisão de Atendimento de Demandas de Informações Diadi Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B Ed. Sede CEP 70074-900 Brasília DF Email: diadi.decon@bcb.gov.br, com uso de certificado digital.

(...) (Acesso em 26/02/2020:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=11557&página=1>).

E, ainda, de acordo com o item "2" do aludido Comunicado, é possível o bloqueio permanente de ativos (ordens consecutivas emitidas até o atingimento de valor determinado) o que exigirá a elaboração de expediente em papel direcionado ao Bacen, divisão Departamento de Supervisão de Conduta – DECON.

Portanto, mostra-se mesmo adequada a providência relacionada ao bloqueio permanente de ativos futuros em nome dos executados, com observância do Comunicado nº 1.788/2017 da corregedoria Geral de Justiça.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Confissão de dívida Pedido do exequente para determinar "bloqueio permanente" na conta dos agravados Decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido sob o fundamento de existência de óbice a tal modalidade de bloqueio pelo Regulamento BacenJud 2.0 Comunicado CG nº 1788/2017 que disciplina a hipótese - É possível o chamado bloqueio permanente (ordens consecutivas emitidas até o atingimento de valor determinado) nas contas do executado, conforme autorização do BACEN - Descontos que devem ser limitados, todavia, a 30% do total dos rendimentos auferidos Preservação da função social da empresa e da subsistência do devedor - RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Agravo de Instrumento 2104924-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019)(g.n.).

“Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de numerário que vier a ser depositado em conta bancária. Possibilidade. Comunicado CG nº 1788/2017. Prejuízo à continuidade da atividade empresarial não demonstrado. Prevalência do princípio da efetividade da execução. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2230601-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)(g.n.).

“Ação monitória fase de cumprimento definitivo de sentença prestação de serviços educacionais bloqueio permanente de ativos financeiros possibilidade medida excepcional aplicação do artigo 139 inciso IV do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC 2015 e comunicado nº 1788/2017 da Corregedoria Geral da Justiça agravo de instrumento provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2097925-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019).

Dessa forma, a r. decisão recorrida deve ser reformada para determinar a realização de bloqueio permanente dos ativos financeiros da executada, nos termos acima expostos.

Antes o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator

Voto nº 22767

Agravo de Instrumento nº 2189520-47.2020.8.26.0000 Agravante:

■

Agravados: ■ e outros

Comarca: Fernandópolis

15ª Câmara de Direito Privado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o posicionamento da douta maioria, ouso divergir, pois pelo meu voto negava provimento ao recurso e mantinha a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio permanente nas contas bancárias dos agravados.

Não se nega que a recorrente tenha direito de proceder à penhora *on line* nas contas da parte devedora quando decorrido prazo razoável da última tentativa. Todavia, isso não se confunde com bloqueio permanente de conta.

O bloqueio permanente implicaria em verdadeiro impedimento de movimentação da conta bancária.

Porém, consoante alteração técnica do sistema BacenJud de dezembro de 2018, a ordem instantânea de bloqueio passou a ser eficaz durante o dia seguinte à ordem emitida pelo Magistrado até às 17 horas, o que inviabilizaria referido bloqueio.

Assim, respeitada convicção em contrário, a legítima pretensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante à satisfação de seu crédito não justifica o bloqueio das movimentações de contas bancárias por tempo indeterminado e independentemente da existência de saldo.

Nota-se que o artigo 13 do Regulamento BacenJud 2.0 estabelece que os bloqueios emitidos por seu intermédio somente atinjam saldos em contas bancárias e aplicações financeiras existentes no primeiro dia útil seguinte ao do registro da ordem judicial, desbloqueando-se, a seguir, as operações bancárias:

“Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

[...]

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

[...]

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível TED do dia útil seguinte à ordem judicial.

§ 5º Na hipótese do §4º, serão objeto de bloqueio, a partir do momento em que estiverem disponíveis para o cliente ou seu custo diante, os ativos ou saldos financeiros resultantes de ciclos de resgate e liquidação que estejam em curso no momento da ordem judicial de bloqueio, inclusive perante câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação e instituições participantes”.

Verifica-se, portanto, que o bloqueio não se dá por prazo indeterminado, mas, sim, até o dia seguinte, no momento da satisfação total do crédito ou, caso ela não ocorra, no horário limite para a emissão de uma TED.

Ora, os devedores têm direito de manter conta corrente operante para recebimento de haveres sociais, proventos e salários, tendo-se a medida perquirida por exagerada, arbitrária e vexatória, extrapolando os limites do razoável.

Se acolhida fosse a pretensão, a parte estaria tolhida de realizar movimentação bancária, não se prestando o processo de execução ou de cumprimento de sentença como meio de mero castigo dos recorridos, implicando, inclusive, em violação do princípio da dignidade humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A consequência é jogar os agravados em situação de completa penúria e impor-lhes verdadeira “*capitis diminutio*”, reduzindo-lhes a capacidade de forma humilhante e vexatória, ao que não se presta o processo de execução.

Expressa o princípio da utilidade da execução afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

“É intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor sem qualquer vantagem ao credor” (Humberto Theodoro Jr. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, Forense, RJ, 49ª ed., 2014, p. 138).

A pretensão não é razoável, mas sim exagerada e desproporcional.

Os devedores respondem com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e não com a sua liberdade econômica. Sequer há prova de que estariam a ocultar bens.

A existência de dívida e do processo executivo não implica em perda do direito de manter conta corrente ativa e a movimentá-la.

Nesse sentido já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Privado, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Decisão que determinou o bloqueio permanente das contas de titularidade dos agravantes, mediante a expedição de ofício a ser encaminhado por meio eletrônico ao Banco Central - Pleito de reforma da decisão - Cabimento - Impossibilidade de bloqueio permanente e de saldo futuro, das contas de titularidade dos agravantes - Ordem judicial para bloqueio de ativos que tem como objetivo o saldo credor inicial, livre e disponível do devedor, apurado no dia útil seguinte à ordem, nos termos do art. 13, caput e parágrafos 2º e 4º, do Regulamento do BacenJud - Decisão reformada - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar a determinação de bloqueio permanente das contas de titularidade dos agravantes” (Agravado de Instrumento nº 2244574-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 20/1/2020).

“PENHORA “ON LINE” PERMANENTE NA CONTA DOS DEVEDORES - Pretensão ao bloqueio de créditos futuros nas contas bancárias dos agravados, até que se atinja o limite do débito - Descabimento - Sistema BacenJud que realiza o bloqueio de numerário efetivamente existente nas contas no momento da ordem - Impossibilidade técnica de bloqueio de ativos futuros - Decisão mantida, com observação de que tal pedido contraria a regulamentação do sistema BacenJud em seu artigo 13, conforme alteração técnica de dezembro de 2018 - Agravado de instrumento desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2031455-51.2020.8.26.0000, relatado por este subscritor, j. 10/3/2020).

Nesse sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BLOQUEIO PERMANENTE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATIVOS FINANCEIROS. CG N.º 1788/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA EM CONJUNTO COM REGULAMENTO DO BACEN, QUE NÃO PREVÊ BUSCA POR TEMPO INDETERMINADO DE ATIVOS DOS DEVEDORES. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE, ATÉ DECISÃO AGRAVADA, NÃO HAVIA SIDO RENOVADO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS POSSÍVEIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2031555-06.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 7/8/2020).

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de execução. Decisão agravada que indeferiu pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros. Pedido feito com fundamento no art. 139, IV do CPC/2015 e no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça nº 1788/2017. Descabimento. Medida desarrazoada e contraproducente diante do caso concreto, sem elementos concretos acerca da existência de ativos financeiros futuros. Possibilidade de novos bloqueios periódicos. Recurso desprovido, com observação” (Agravado de Instrumento 2030117-76.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin j. 26/6/2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido formulado pelo exequente voltado ao "bloqueio permanente de todas as contas bancárias em nome dos executados" - Bloqueio de ativo financeiro futuro - Inadmissibilidade - Providência contrária ao regulamento do Bacenjud 2.0 - Precedentes - Convênio firmado entre o Bacen e o Poder Judiciário em que se estabeleceu que o bloqueio de ativos financeiros deve ser efetuado por meio do sistema Bacenjud - Decisão mantida - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2230257-63.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 30/4/2019).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIDA A PENHORA DE CRÉDITO PRESENTE E FUTURO, POR MEIO DO BACEN JUD AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o bloqueio de créditos presentes e futuros em nome do devedor por meio do Bacen Jud - A pretensão de bloqueio de créditos futuros em conta corrente e demais ativos financeiros encontra óbice no artigo 13, do Regulamento do Bacen Jud 2.0¹ Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2152960-14.2017.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 19/9/2017).

“EXECUÇÃO - Pedido de expedição de ofícios para bloqueio permanente de contas dos executados e para informações sobre ações e transações internacionais - Cabimento parcial - Impossibilidade de bloqueio permanente de contas - Bloqueio pelo sistema BACENJUD já deferido - Atuação jurisdicional necessária para o regular prosseguimento do feito, com a expedição de ofícios ao CVM e COAF Negativa de expedição dos ofícios que, em última análise, impede o pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2227407-07.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 6/2/2017).

Por tais motivos, negava provimento ao recurso e mantinha a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio permanente nas contas bancárias dos agravados.

MENDES PEREIRA

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|--------------------|------------------|----------------------|---|--------------------|
| 1 | 8 | Acórdãos Eletrônicos | ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR | 127856B1 |
| 9 | 12 | Declarações de Votos | CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA | 12AB7601 |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2189520-47.2020.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.